



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003520/2006-84
Recurso nº 162.175 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente JÚLIO GAIDZINSKI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO DE LUCRO. O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, se optante pelo Lucro Presumido, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator.

EDITADO EM:

30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Kareem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçosa.

Relatório

Trata os autos de infração de lançamento de IRPJ e CSLL (reflexo) referentes ao ano – calendário de 2003, fl. 191/205. A ação fiscal desenvolveu-se a partir de informações obtidas pelo setor de investigação da Receita Federal na 9.ª Região fiscal que indicavam irregularidades tributárias no mercado de locação de veículos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 207) a contribuinte, ora recorrente em 2003 apresentara Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) zerada (Lucro Presumido). Contudo, a GENERAL MOTORS DO BRASIL remetera documentos fl. 47/51 e 52/58 onde relaciona vendas de veículos para a recorrente. Intimada e reitimada a apresentar esclarecimentos a respeito da aquisição de veículos, a apresentar o livro, a contribuinte reitera sua alegada incapacidade de atender quaisquer das solicitações feitas, informando que os esclarecimentos solicitados não estão corroborados por documentação hábil e idônea, e que não conseguiu localizar o livro caixa. A recorrente disponibilizou cópia do Contrato Social, Notas Fiscais de Compra (fl.63/189). A ora recorrente teve seu lucro arbitrado, baseado, de acordo com inciso V do art. 535 do RIR, no valor de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas. Quanto a origem dos recursos a recorrente afirmou fl. 190, não possuir quaisquer documentos.

A contribuinte, na impugnação afirmara que os veículos foram repassados à clientes, e que não teria tido lucro nestes operações. Solicitou diligência para que o Detran/SC fornecesse a relação dos veículos alienados pelas locadoras de Santa Catarina.

A Decisão da DRJ indeferiu a solicitação de diligência e julgou procedente o lançamento, pois, entendera que o arbitramento, sendo desconhecida a receita bruta foi corretamente calculado pelo art. 535 do RIR/99.

A recorrente fl. 230/233 alega:

Nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, pois DRJ não teria procedido a diligência, que teria sido fundamental para a defesa da recorrente;

Em 2003 Criciúma teria sido invadida por locadoras que revendiam veículos novos abaixo do preço de mercado. A recorrente teria sido procurada, e teria colocado a disposição dos clientes o repasse de veículos diretamente da General Motors do Brasil LTDA, ressaltando que os clientes teriam que arcar com a aquisição dos mesmos. Tudo isso, pois a concorrência predatória ocorria na região;

Alega que os valores de venda aos clientes foram os mesmos das compras junto a General Motors do Brasil LTDA;

Que os recursos para a aquisição dos veículos eram obtidos dos próprios clientes. Assim, como o pagamento era direto pelos clientes a recorrente ficara impossibilitado de apresentar os livros fiscais, pois não existira movimentação financeira;

Por fim, alega que mesmo admitido atividade estranha a atividade da empresa não teria cometido nenhuma infração fiscal, eis que não obtivera lucro, rendimentos ou ganhos com o repasse dos veículos, pois os mesmos eram quitados pelos clientes pelo mesmo valor da Nota Fiscal de Fábrica.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters and a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

Quanto a nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento ao direito de defesa, primeiramente, entendo de acordo como Decreto n.º 70.235, de 1972 que a DRJ não era obrigada a realizar a diligência, até porque, a tal diligência não ajudaria em nada a recorrente, pois, saber se outras locadores vendem carros ou não em nada muda a situação da recorrente.

Quanto ao mérito, a contribuinte não apresentou nenhuma defesa sólida, pois, só afirmara que não obtivera lucro com as vendas dos carros. Quanto ao contraditório e ampla defesa, recorrente teve amplas oportunidades de se defender, e como dito antes, a tal diligência em hipótese alguma ajudaria a recorrente. Por fim, a recorrente teve oportunidade de trazer documentos para provar suas alegações, contudo não trouxe.

Quanto à metodologia de apuração do lucro arbitrado utilizado pelo Auditor-Fiscal. A opção pelo arbitramento do lucro está perfeitamente justificada pela **não apresentação dos livros e documentos solicitados** haja vista o disposto no art. 47, inciso III da Lei n.º 8.981/95, que assim dispõe:

"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

"I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: (Grifado)

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;"

A recorrente deveria ter o Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Assim, a fiscalização não tinha outra opção se não o arbitramento já que a recorrente, optante pelo Lucro presumido, não apresentara o livro caixa.

Assim, por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.


Mário Sérgio Fernandes Barroso – Relator.

